

## Sentença

Processo nº 2518/2024

Reclamante:

Reclamada:

### Sumário

**1 - A intervenção principal provocada pressupõe que o chamado e a parte à qual se deve associar têm interesse igual na causa, desenhando-se uma situação de litisconsórcio sucessivo, seja necessário, seja voluntário.**

**2 - O chamamento deduzido pela Reclamada de outros sujeitos passivos da relação material controvertida depende da análise dessa relação, tal como é configurada pelo Reclamante no requerimento inicial**

**3 - Se a relação material controvertida, tal como é configurada pelo Reclamante, respeita apenas a ele e ao reclamado, essa constatação determina o indeferimento da requerida intervenção principal provocada.**

**4 - Dada a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período relativamente longo, a lei, protegendo o consumidor, consagra a presunção de que a falta de conformidade verificada dentro do referido prazo, faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.**

### 1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende que a Reclamada proceda à reparação do bem..

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada alegou que não pode ser responsabilizada pois o dano deve-se a causas exteriores.

## 2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à substituição do bem.

## 3. Fundamentação

### 3.1 Dos Factos

1. O Reclamante adquiriu em 14.09.23, online, à Reclamada um telemóvel da marca Samsung, modelo galaxy A 54 GG BRA, pela quantia de 449,00, doc 1;
2. No mesmo dia o comprador doo o telemóvel que adquiriu ao ora Reclamante;
3. Em setembro de 2024, em data não precisa, durante a noite, enquanto o telemóvel se encontrava a carregar, foi detetado um cheiro a queimado, que depois de verificado, constou-se que dizia respeito ao telemóvel em causa, dado que a placa de carregamento apresentava sinais de derretimento;
4. O Reclamante, perante tal situação, comunicou o sucedido à Reclamante conforme manual que acompanha o aparelho, especialmente o referenciado na página 473 daquele (contatar Samsung);
5. A Reclamada declinou qualquer responsabilidade, alegando que o Reclamante deixou o telemóvel a carregar durante a noite;
6. O Reclamante impugnou tal alegação, pois é habitual as pessoas deixarem os equipamentos a carregar durante a noite;
7. A Reclamada enviou, para o Reclamante, fotos do equipamento, tendo este último verificado que o telemóvel apresentava marcas pretas na parte superior traseiras que não existiam quando o aparelho fora entregue para reparação;
8. O Reclamante alegou que mesmo depois de formalizar reclamação por escrito, a Reclamada não alterou a sua posição, doc 2;
9. A Reclamada alegou que o referido aparelho deu entrada no centro técnico Reclamante em 16.09.24 para análise e que foi levado a efeito um exame do aparelho tendo sido apurado que a cover estava partida, ecrã com riscos e placa deformada, derretida, doc 2 junto com a contestação;
10. A Reclamada alegou que a assistência elaborou um relatório técnico, o qual refere que o telemóvel foi submetido ao contacto direto com uma frequência gerada por um forno micro-ondas, doc 3 junto com a contestação;

11. A Reclamada alega ainda que os danos são circunscritos ao circuito de rede, o que evidencia que a origem dos danos não pode ser interna, doc 4 junto com a contestação;
12. A Reclamada declarou que o valor de reparação do equipamento é de 411,25 Euros e que tal evidencia um valor superior ao valor de mercado adquirido pelo Reclamante, 365,85, doc 1 junto com a contestação;
13. A Reclamada sublinhou que o custo da reparação é desproporcional ao custo do equipamento, tornado a reparação inviável, doc 3 junto com a contestação;
14. A Testemunha do Reclamante, \_\_\_\_\_, afirmou que o cabo que liga ao telemóvel estava derretido;
15. A Testemunha referiu que o equipamento nunca mais ligou;
16. A Testemunha declarou ainda que presenciou as chamadas entre o Reclamante e a Samsung;
17. A Testemunha da Reclamada, \_\_\_\_\_, técnico eletrónico da \_\_\_\_\_ declarou que as antenas estavam derretidas, havendo carbonização dos componentes;
18. Perguntado se poderia haver outra causa para o sucedido, a testemunha respondeu que teria de realizar um estudo;
19. A Testemunha descreveu o processo de receção e prosseguimento do equipamento para reparação;
20. A Testemunha declarou que o telemóvel tinha a tampa traseira partida, sinais normais de uso e apresentava o conector de carga derretido;
21. A Testemunha sugeriu que o telemóvel poderia ter derretido no micro-ondas, tendo seguidamente explicado que os telemóveis absorvem energia através das zonas de irradiação e que os emissores destas ondas são os fornos micro-ondas;
22. A Testemunha salientou que os danos são no circuito de rede do equipamento, afirmando que se fosse somente no carregador iriam estar danificados outros componentes;
23. A Testemunha declarou que não sabe se existem outros equipamentos capazes de gerar esta situação.

### 3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os factos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23.

Resultam não provados: 7, 10, 11, 21, 22.

### 3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 8, 9, 12, 13 por documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos por declarações, 2, 3, 4, 5, 6, 14, 15, 16 17, 18, 19, 20, 23 em sede de audiência arbitral.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Ficou provado que a Reclamada não logrou ilidir a presunção de desconformidade do equipamento.

## 4. Do Direito

### 4.1 Do pedido de intervenção provocada

No processo civil, a intervenção principal provocada está regulamentada no Código de Processo Civil (CPC), e, conforme exposto na sua versão mais atual, deve respeitar alguns critérios específicos para que seja admissível.

Um desses critérios é que a intervenção principal provocada visa a incorporação de um terceiro que tenha interesse direto na solução da lide, de modo que a sua participação se justifique para a adequada resolução da questão.

No entanto, o que acontece quando não se verifica qualquer ligação da causa de pedir com o terceiro?

Dito de outro modo, o que ocorre se o terceiro convocado para intervir no processo não tem uma relação direta com o objeto da causa?

### Fundamento da Intervenção Principal Provocada

O fundamento da intervenção principal provocada é permitir que um terceiro com interesse jurídico (que tenha uma ligação clara com a causa de pedir) possa intervir no processo para proteger seus direitos, quando sua posição possa ser afetada pela decisão do tribunal.

Para que tal intervenção tenha lugar, é necessário que:

- O terceiro tenha interesse direto na resolução da lide.
- A decisão do processo possa afetar os seus direitos ou situação jurídica de forma substancial.

- A participação do terceiro seja relevante para a boa administração da justiça e para a resolução completa da causa.

### **Situação de não ligação com a causa de pedir**

Quando não existe qualquer ligação da causa de pedir com o terceiro, o tribunal não deverá admitir a intervenção principal provocada.

Ou seja, a mera convocação de um terceiro sem uma relação jurídica relevante com a causa de pedir não justifica a sua intervenção no processo.

### **Requisitos para a admissibilidade da intervenção principal provocada**

A intervenção de um terceiro deve revelar-se pertinente e que ele, terceiro, deve possuir um interesse jurídico na questão em que se discute.

O 316º do CPC determina que qualquer das partes pode chamar um terceiro quando este tiver interesse direto na resolução do processo. Isto implica que o terceiro deve ter um vínculo efetivo com a causa de pedir, seja porque a decisão possa afetá-lo diretamente ou porque ele tenha direitos que podem ser alterados com a resolução da lide.

Se não existir qualquer ligação substancial entre a causa de pedir e o terceiro, o tribunal não poderá admitir a intervenção principal provocada, pois não se verificaria o interesse jurídico que justifica a intervenção.

### **Consequências Processuais**

Caso o demandado/Reclamada solicite a intervenção principal provocada de um terceiro sem qualquer ligação com a causa de pedir, o tribunal poderá prosseguir sem intervenção do terceiro, o que se verificou nos presentes autos.

Em suma, a intervenção principal provocada exige que o terceiro tenha um interesse jurídico relevante na causa de pedir.

Se não existir essa ligação ou relação direta com o objeto da lide, o tribunal não deve admitir a intervenção.

## **4.2 Fundamentação**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece o regime jurídico da garantia dos bens de consumo, é fundamental destacar que a relação entre o consumidor e o fornecedor se rege pelo princípio da boa-fé e pela obrigatoriedade de garantia mínima de três anos para bens móveis, como os telemóveis.

A situação em apreço envolve a análise do cumprimento dos direitos conferidos ao consumidor, nomeadamente o direito à reparação ou substituição do bem em caso de defeito de conformidade detetado dentro do período da garantia.

Com base nos factos provados, e considerando que o telemóvel adquirido pelo Reclamante apresentou um defeito funcional significativo durante o período de garantia, sendo este defeito relacionado com o sistema de carregamento do aparelho, é pertinente avaliar a responsabilidade do fornecedor, tendo em conta que o defeito não foi causado por uso inadequado ou externo, como alegado pela Reclamada.

A alegação da Reclamada de que os danos teriam sido causados por contacto com um microondas carece de prova concreta, sendo que a perícia técnica não foi conclusiva quanto à origem dos danos, uma vez que a hipótese de defeito interno do aparelho não foi totalmente excluída.

A recusa da Reclamada em assumir a responsabilidade pela reparação, com base na alegação de que o dano seria resultante de utilização indevida, encontra-se em desacordo com os princípios do Decreto-Lei n.º 84/2021, que exige que, em caso de defeito de conformidade, o fornecedor proceda à reparação ou substituição do bem, salvo prova em contrário por parte deste.

A obrigação de reparar ou substituir o bem incumbe ao fornecedor, independentemente da alegação de mau uso, salvo nos casos em que se prove que o defeito é originado por causas externas não relacionadas com a conformidade do produto.

Consequentemente, a recusa da Reclamada em dar cumprimento à obrigação de garantir o bem, sem que haja elementos suficientes que comprovem a alegada causa externa (nomeadamente a utilização indevida), configura uma violação dos direitos do consumidor previstos no referido diploma legal.

A responsabilidade pela reparação do telemóvel recai, assim, sobre a Reclamada, sendo esta obrigada a assegurar a conformidade do produto adquirido pelo Reclamante, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021.

A Reclamada não logrou ilidir a presunção plasmada no artigo 12ºn, nº 1 do citado diploma legal.

Nos termos do artigo 15.º, Direitos do consumidor, refere-se o seguinte:

*1 — Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:*

*a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*

*b) À redução proporcional do preço; ou*

c) À resolução do contrato.

2 — O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;

b) A relevância da falta de conformidade; e

c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 — O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Dada a desproporcionalidade entre a reparação e o custo atual, deve a Reclamada proceder à substituição do equipamento.

## 5. Decisão

Em face do exposto, julga-se procedente a presente reclamação e, em consequência:

Condena-se a Reclamada a substituir o equipamento por outro equivalente ao danificado, ou se possível pelo mesmo modelo se o mesmo estiver ainda disponível.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 08.01.25

A Juiz-Árbitro

